

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N. 09/2018
Prefeitura Municipal de Jaguaruna – SC

*Recobido em 14.08.2018
AS 11:12 hS.
Reni Firmino Guedes
Depto. Licitação
Matricula 34772013*

Impugnante: METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a)

METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.157.032/0001-22, estabelecida na Estrada Boa Esperança, 1918, Bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul/SC - CEP: 89.163-920, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO Presencial em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a **sessão pública presencial está prevista para 17/08/2018 as 09:00 Hrs**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (Dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º, da Lei 8666/1993, bem como no edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 1918 – Fundo Canoas - FONE (47)3531-9800 - CEP 89163-920

RIO DO SUL - SC CNPJ: 83.157.032/0001-22 - INSC. EST: 252.244.710

E-MAIL: metromed@metromed.com.br

Página 1 de 9



O Pregão Presencial em referência tem por objeto “**Registro de Preço para Aquisição de Material Ambulatorial**”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que restringem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Verifica-se nos termos do presente edital, que há a exigência que somente poderão participar desta licitação, **Com base na Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2013, somente poderão participar deste certame empresas enquadradas como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, do ramo de atividade pertinente ao objeto deste Pregão Presencial, e que atendam a todas as exigências deste Edital e em seus anexos.**

Não obstante, antes de imiscuir em maiores tecnicismos, a ora Impugnante pede vênica para iniciar a corrente análise de um ponto de vista pragmático, objetivo.

Neste cotejo, cumpre nos esclarecer que tais exigências, entende a ora Impugnante que devem ser revistas. Tal fato ocorre em virtude da ofensa direta aos princípios legais trazidos pela Lei n. 8.666/93.

A Lei n. 8.666/93 imputa que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tal finalidade, da garantia de **PARTICIPAÇÃO TOTAL, AMPLA E IRRESTRITA** daqueles que se fizerem interessados.

Essa obrigação reflete que ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 1918 – Fundo Canoas - FONE (47)3531-9800 - CEP 89163-920

RIO DO SUL - SC CNPJ: 83.157.032/0001-22 - INSC. EST: 252.244.710

E-MAIL: metromed@metromed.com.br

Página 2 de 9



Ademais, na redação atual da Lei Complementar n. 123/06, após a edição da Lei Complementar n. 147/14, o art. 49 daquele diploma prevê, em seu inciso III, que a Administração Pública pode deixar de realizar licitações exclusivas para as microempresas e empresas de pequeno porte quando esta não for vantajosa ao interesse público.

A instauração de licitações exclusivas invariavelmente restringirá a competitividade nesses certames, tendo em vista a redução considerável de empresas participantes do certame que se enquadrariam na referida Lei, desfavorecendo a obtenção de menores preços.

Conclui-se que, cabe a Administração Pública estabelecer a presença ou ausência de vantajosidade e interesse público na realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei complementar n. 123/06.

DIANTE DISTO, TEM-SE QUE A EXIGÊNCIA ACIMA FUSTIGADA, IMPOSSIBILITARÁ O ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE.

Com efeito, limitar a competitividade às micro e pequenas empresas acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE**, em clara infringência ao art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 5º, *caput* e § único, do Decreto 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

*Art. 3º. **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*1 - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente*

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **IGUALDADE**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **COMPETITIVIDADE** e proporcionalidade.

Parágrafo único. **AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifamos)

Destarte, ao condicionar o presente edital, que somente poderão participar desta licitação, **Com base na Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2013, somente poderão participar deste certame empresas enquadradas como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, do ramo de atividade pertinente ao objeto deste Pregão Presencial, e que atendam a todas as exigências deste Edital e em seus anexos, IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, não se enquadram na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual.

E mais, não resta dúvida que, a limitação a este item, no ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. (...) XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*(Grifamos)

METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperança, 1918 – Fundo Canoas - FONE (47)3531-9800 - CEP 89163-920

RIO DO SUL - SC CNPJ: 83.157.032/0001-22 - INSC. EST: 252.244.710

E-MAIL: metromed@metromed.com.br

Página 4 de 9

Ora, ao manter-se a restrição às ME's e EPP's, estará limitando seu fornecimento a poucos licitantes, sendo que a Administração estará comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste cotejo, não resta dúvida de que a manutenção das exigências ora atacadas acabará por ferir diretamente os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública anunciada no art. 3º da Lei 8.666/93, cujo teor segue adiante transcrito:

“ARTIGO 3º (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES (...) DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”. (Grifamos)

No afã de ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênias para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”¹. (Grifamos)

Como se não bastasse, a Impugnante traz, ainda, a baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referenda todo o quanto aqui defendido, veja-se:

“A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA RECOMENDA A ADMISSÃO DO MAIOR NÚMERO DE LICITANTES. QUANTO MAIS PROPOSTAS HOUVER, MAIOR

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.

SERÁ A CHANCE DE UM BOM NEGÓCIO. POR ISTO, OS PRECEITOS DO EDITAL NÃO DEVEM FUNCIONAR COMO NEGAÇAS, PARA ABATER CONCORRENTES². (Grifamos)

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar de licitação que atende plenamente porque há uma limitação sem fundamento técnico, conforme acima esclarecido.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior:

“LICITAÇÃO QUE NÃO INSTIGUE A COMPETIÇÃO, PARA DELA SURTIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DESCUMPRE, SUA FINALIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL”. (Comentários à lei das licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p.53). Grifamos

Discordando do previsto no presente edital, a ora Impugnante entende que inserir as exigências de tais critérios de qualificação econômico-financeira no certame é restringir e frustrar o seu caráter competitivo. Tal fato ocorre porque empresas com plena capacidade de execução do objeto licitado, ficarão impedidas de serem contratadas por não atenderem a condição estabelecida.

Pelo dito, portanto, resta devidamente fundamentado e demonstrado que a exigência ora contestada fere de morte os princípios constitucionais, prejudicando o interesse maior da Administração Pública, qual seja, O ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE, razão pela qual a Impugnante requer sua revisão.

Para corroborar, a Impugnante junta ao presente documentação referente a licitação ocorrida no município de Correia Pinto/SC, da qual os lotes 14 e 16 eram destinados exclusivamente às micro e pequenas empresas.

Notem que nos lotes N. 14 e 16, a empresa Supermercado Senem Ltda – EPP, **apesar de apresentar preços muito maiores**, fora declarada vencedora destes lotes, **unicamente** por ser empresa de pequeno porte, o que beira ao absurdo!

² STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998

Neste caso, a empresa Impugnante apresentou preços menores, mas por não se tratar de micro e pequena empresa, fora desqualificada, mesmo possuindo AS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

LOGO, MUITO EMBORA A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 147/14 TENHA TORNADO UM DEVER O DISPOSTO NO ART. 47, TAL VINCULAÇÃO É MITIGADA PELO “CAPUT” E PELOS INCISOS DO ART. 49, QUE DEMANDAM DO ADMINISTRADOR UM VERDADEIRO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DEVIDAMENTE MOTIVADO, OU SEJA, PODERÁ REMOVER A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA, ÀS MICROEMPREENDEDORES E DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Vale aqui lembrar que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deve ser vantajoso para a administração pública e não poderá representar prejuízo algum ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme dispõe o inciso III, do artigo 49, da Lei Complementar 123/06.

Não bastasse isso, o inciso II, do artigo 49, da mesma Lei Complementar, assim dispõe:

Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO:

(...)

II - NÃO HOVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

(Grifamos)

Logo, se refere a três fornecedores sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital, ou seja, 03 (três) micro ou pequenas empresas em condições de competir na licitação. Portanto, adotando-se interpretação literal do dispositivo, não basta a existência no mercado de 03 (três) pequenas empresas, é imprescindível que estas tenham condições de concorrerem no certame, atendendo as condições impostas pela Administração.



Portanto, caso seja mantida a limitação à participação EXCLUSIVA de micro e pequenas empresas neste certame, correrá a Administração Municipal o risco de vir a cancelar a licitação em itens que não tenham no mínimo 03 (três) micro e pequenas empresas que estejam interessadas em participar, tendo que realizar novo certame para viabilizar a competitividade, na busca da melhor proposta à Administração Municipal, o que vai contra aos princípios da eficiência e economicidade (princípios basilares de qualquer processo licitatório), segue anexo impugnação interposta pela empresa MF de Almeida à Prefeitura Municipal de Joaçaba, e a resposta da Impugnação.

Outro caso é o da Prefeitura municipal de Apucarana no Paraná, que descreve em um momento no seu edital, mais precisamente no item 3.4, a dificuldade em haver concorrência, mesmo se tratando de um mercado de ampla concorrência, pois os Distribuidores Diretos, Fabricantes, ofertam seus preços com valores mais vantajosos para a administração, conforme segue o edital em anexo

Conclui-se que, há necessidade de, frente a essas inovações trazidas pela Lei Complementar n. 147/14, e pelos depoimentos nos editais dos órgãos públicos citado acima, que a Administração Pública não se descuide da adoção de critérios técnicos e consistentes, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, para que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não afaste a Administração das propostas mais vantajosas ao interesse público e do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, que poderão ser apresentadas por empresas que não se enquadrem nesta condição, como a empresa Impugnante.

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação a acolher a presente impugnação no que tange a **restrição de participação às ME's e EPP's** do certame, para que seja procedida a ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Desta feita, pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, pleiteia-se:

IV – REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a V. Sas., seja recebida e

METROMED COM. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Éstrada Boa Esperança, 1918 – Fundo Canoas - FONE (47)3531-9800 - CEP 89163-920

RIO DO SUL - SC CNPJ: 83.157.032/0001-22 - INSC. EST: 252.244.710

E-MAIL: metromed@metromed.com.br

devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2018**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se alteração no edital para constar: "*PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME TODOS OS INTERESSADOS DO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO QUE PREENCHEREM AS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO CONSTANTES DESTA EDITAL*".

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, eivadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

83.157.032/0001-22

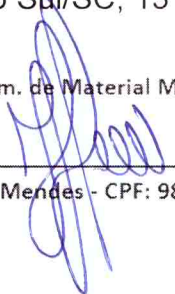
Metromed Com. de Material
Médico Hospitalar Ltda.

Estrada Boa Esperança, 1918
Fundo Canoas – Cep: 89.163-920

┌ Rio do Sul – SC ─┐

Rio do Sul/SC, 13 de Agosto de 2018.

METROMED – Com. de Material Médico Hospitalar Ltda.



Jefferson Mendes - CPF: 987.128.109-91

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Golgite CEP 88.100-000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 47682802181547400598-1; Data: 28/02/2018 15:57:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AGN59110-4IB7;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalari
Titular **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

TRASLADO

Procuração Pública - Protocolo nº 7604 em 23/02/2017 Livro P 28, Folha nº 081

S A I B A M quantos esta procuração pública virem que aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (24/02/2017), neste 3º Tabelionato de Notas e Protestos, localizado na Rua Carlos Gomes, 105, sala 04 - Bairro Centro, cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, perante min. Tabeleia Interina, comparece como outorgante: **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 83.157.032/0001-22, com sede na Estrada Boa Esperança nº 1918, bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul-SC, com seu ato constitutivo registrado na JUCESC sob NIRE nº 42201426310 e a (15ª) e última alteração contratual datada de 01/09/2016 e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 20169029328 em 15/09/2016, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida em 14 de fevereiro de 2017, neste ato representada por sua Sócia Administradora **HELENA MARIA WOITEXEN**, brasileira, empresária, viúva, nascida em 26/05/1974, portadora da Carteira de Identidade nº 2.739.100, expedida pela SESPDC/SC em 11/05/2005, inscrita no CPF nº 684.532.649-53, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 1547, bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul - SC, conforme cláusula 9ª da última Alteração Contratual acima descrita. Reconheço a identidade do comparecente pelos documentos apresentados e sua capacidade para este ato, do que dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que por esta pública procuração nomeia e constitui seu procurador **JEFFERSON MENDES**, brasileiro, representante comercial, solteiro, maior nascido em 16/12/1977, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01728043720, expedida pelo DETRAN/SC em 03/10/2013, inscrito no CPF nº 987.128.109-91, residente e domiciliado na Rodovia Amaro Antonio Vieira nº 2008, Apto 303 Bl 10, bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis-SC, a quem confere os poderes específicos para o outorgado representar a outorgante em procedimentos licitatórios, em qualquer esfera do poder público, seja municipal, estadual ou federal, podendo no desempenho do presente mandato, apresentar propostas, analisar editais, apresentar impugnações e recurso, bem como praticar quaisquer atos, mesmo não expressamente descritos neste instrumento e que sejam necessários à perfeita e irrestrita representação dos interesses da outorgante perante os órgãos públicos responsáveis por licitações em que esta participar. (SOB MINUTA); (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE). Assim o disse do que dou fé e me pediu que fosse lavrado este instrumento que leu, aceitou, outorgou e assina. Eu, MARLENE FINARDI, Tabeleia Interina, o lavrei, dou fé e assino, encerrando este ato. Dou fé. Emolumentos: R\$ 50,65 + R\$ 1,85 = R\$ 52,50 (EPW52817 = R\$ 1,85). (assinaram, por si ou mediante seus representantes descritos na qualificação, conforme o caso) METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; Marlene Finardi - Tabeleia Interina. NADA MAIS. Este traslado é cópia fiel e vale como o original arquivado nestas notas, ao qual me reporto e dou fé (art. 217 do Código Civil). Eu, MARLENE FINARDI, Tabeleia Interina, trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Em Teste da Verdade. Rio do Sul - SC, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.

MARLENE FINARDI Tabeleia Interina

3º Tabelionato

Marlene Finardi
Tabeleia Interina
CNPJ 83.652.215.0001-22
Rua Carlos Gomes, 105 - Sala 04
Rio do Sul - SC - CEP 88.100-000
Tel. (47) 3521-2683
www.3tabelionato.com

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
EPW52817-VOJJ
Confira os dados do ato em
selo.tjsc.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/02/2018 17:17:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 924031

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/02/2019 15:58:49 (hora local)**.

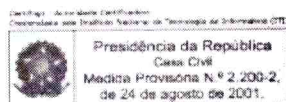
¹**Código de Autenticação Digital:** 47682802181547400598-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b129c1573f08740ee44541e5b81d25f81a78f7bb4d77d09e51c889e3326e326ee1a77bfc3b608d6ed363567685
 f70e1ea576c40e7b3ab719aa5824989a422685



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JEFFERSON MENDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 2501110 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
 987.128.109-91 16/12/1977

FILIAÇÃO
 RUBERTO ELOI MENDES
 MARIA TERESINHA MENDES

PERMISSÃO ACB LAF 194B
 AB

Nº REGISTRO VALIDEZ Nº HABILITAÇÃO
 01728043720 20/07/2022 26/01/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
 FLORIANÓPOLIS, SC 24/07/2017

Vendedor O. Rosen
 Diretor de Tráfego 45165686888
 SC127040820

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1538130258

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1538130258

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código C.N. de 870-01
 Av. Prosperidade, 1165 - Santa Catarina - Florianópolis - SC - 01312-000 - Fone: (51) 3242-5888

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 6.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 47680103181006490032-1; Data: 01/03/2018 10:07:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AGN61229-WWGT
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida seqüência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/03/2018 10:16:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 924527

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/03/2019 10:07:45 (hora local)**.

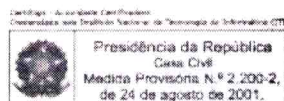
¹**Código de Autenticação Digital:** 47680103181006490032-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b930087c00df3788649299f472a0901bcd293e62340be5dab6e6d3cae317f29801a77befc3b608d6ed363567685f70e1e2595acd07aff2478d9fa0f6b29f8c0f8



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	134/2016
PREGÃO PRESENCIAL	038/16
DADOS DO SOLICITANTE	
RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	I.E.:
E-MAIL:	TELEFONE:
CIDADE:	ESTADO:
PESSOA PARA CONTATO:	
OBSERVAÇÃO: CASO O SOLICITANTE TENHA INTERESSE EM PARTICIPAR, DEVERÁ ENVIAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SOLICITAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO A PROPOSTA ELETRÔNICA, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA NO DIA DA SESSÃO, JUNTAMENTE COM O ENVELOPE 01.	
RECEBEMOS ATRAVÉS DO ACESSO À PÁGINA WWW.APUCARANA.PR.GOV.BR NESTA DATA, CÓPIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO ACIMA IDENTIFICADA.	
LOCAL: _____, _____ DE _____ DE 20____.	
_____ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	

CARO INTERESSADO,

VISANDO COMUNICAÇÃO FUTURA ENTRE ESTA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ESSA EMPRESA, SOLICITAMOS DE VOSSA SENHORIA PREENCHER O RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL E REMETER AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO POR MEIO DO FAX (43) 3422-7482, OU E-MAIL: AMSLICITACAOAPUCARANA@GMAIL.COM

CASO HAJA ALGUMA ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO SERÁ PUBLICADO AVISO NOS MESMOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA, WWW.APUCARANA.PR.GOV.BR – COMPRAS OU DIÁRIO OFICIAL – LICITAÇÃO – AMS.

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA/PR NÃO SE RESPONSABILIZA POR COMUNICAÇÕES À EMPRESA QUE NÃO ENCAMINHAR ESTE RECIBO OU PRESTAR INFORMAÇÕES INCORRETAS NO MESMO.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
COMPRAS E LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO	134/2016	XXX	
PREGÃO PRESENCIAL	038/16		
TIPO DE AVALIAÇÃO	MENOR PREÇO - ITEM - COMPRAS		
REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO	01/09/2016	HORÁRIO	09:00
PROTOCOLO ATÉ	01/09/2016	HORA LIMITE	08:45
UNIDADE GESTORA	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE		
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.		

ÍNDICE:

- 1.0 DO OBJETO
- 2.0 DO PREÇO MÁXIMO
- 3.0 DA PARTICIPAÇÃO
- 4.0 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO
- 5.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE A
- 6.0 DA HABILITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE B
- 7.0 DO RECEBIMENTO E DA ABERTURA DOS ENVELOPES
- 8.0 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES
- 9.0 DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO
- 10.0 DOS RECURSOS
- 11.0 DO PAGAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE REAJUSTE
- 12.0 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- 13.0 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
- 14.0 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA COMPRA
- 15.0 DA RESCISÃO
- 16.0 DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – LC 123/2006 E LC 147/2014
- 17.0 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESCLARECIMENTOS

PERÍODO: 04/08/2016 ATÉ 29/08/2016 – DAS 08:00 ÀS 12:00 E DAS 13:00 ÀS 18:00

TELEFONES: (43) 3162-3038 E 3162-3062 - FAX: (43) 3422-7482



A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, MEDIANTE O PREGOEIRO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 030/2016, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA INDICADO FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, **DO TIPO MENOR PREÇO - ITEM - COMPRAS**, CONFORME DESCRITO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SERÁ REGIDO, INTEGRALMENTE, PELA LEI Nº 10.520 DE 17/07/2002, PUBLICADO NO D.O. DE 18/07/2002 E SUAS ALTERAÇÕES, DECRETO Nº 3.555, DE 08/08/2000, PUBLICADO NO D.O. DE 09/08/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ALTERADA PELA LC Nº 147/2014, DECRETO MUNICIPAL Nº 211/07, SUBSIDIARIAMENTE PELAS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E PELAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	134/2016	HORÁRIO	09:00
PREGÃO PRESENCIAL	038/16		
EXPEDIDO EM	20/07/2016		
TIPO	MENOR PREÇO - ITEM – COMPRAS		
DISPONÍVEL EM	04/08/2016		
REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO	01/09/2016		
PROTOCOLO ATÉ	01/09/2016	HORA LIMITE	08:45
UNIDADE GESTORA	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE		
LOCAL DE REALIZAÇÃO	SALA DE REUNIÕES, 2º ANDAR		
REQUISITANTE(S)	ALMOXARIFADO CENTRAL - OFÍCIO 227/16		

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., POR UM PERÍODO DE 12 MESES, OBSERVADO A DISCRIMINAÇÃO PREVISTA NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

2 DO PREÇO MÁXIMO

2.1 DE ACORDO COM AS COTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE PREÇOS, O PREÇO MÁXIMO DO VALOR TOTAL PARA A PRESENTE LICITAÇÃO SERÁ O VALOR DE **R\$ 2.141.146,45 (DOIS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)**.



2.2 A PROPOSTA QUE CONSTAR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL ACIMA DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL SERÁ DESCLASSIFICADA.

3 DA PARTICIPAÇÃO

3.1 PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, OS INTERESSADOS QUE ATENDEREM A TODAS AS EXIGÊNCIAS, INCLUSIVE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, CONSTANTES DESTA LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS E, QUE DETENHAM ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA.

3.1.1 OS LICITANTES ARCARÃO COM TODOS OS CUSTOS DECORRENTES DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.

3.2 SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDO O ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.666/93 E AS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.404 DE 13/12/76, DEVENDO SER APRESENTADA À COMPROVAÇÃO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

3.3 NÃO SERÁ ADMITIDA NESTA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

3.3.1 CONCORDATÁRIAS OU EM PROCESSO DE FALÊNCIA, SOB CONCURSO DE CREDORES, EM DISSOLUÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO;

3.3.2 QUE ESTEJAM COM O DIREITO SUSPENSO DE LICITAR E CONTRATAR COM A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, OU QUE POR ESTA TENHAM SIDO DECLARADAS INIDÔNEAS, OU SUSPENSA POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ESTEJA PÚBLICO NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – IMPEDIDOS DE LICITAR;

3.3.3 ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS;

3.3.4 EMPRESAS DISTINTAS QUE POSSUAM OS MESMOS MEMBROS, OU FAMILIARES, EM SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 8.666/93, SOB O RISCO DE SANÇÕES EM FACE DOS ARTS. 87, INC. III OU IV, E 88 DA LEI 8.666/93 E COM BASE NO ART. 7º DA LEI FEDERAL 10.520/2002.

3.4 O PRESENTE CERTAME NÃO DESTINA-SE A EXCLUSIVIDADE E NEM A COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. MOTIVOS:

- 1) EM RECENTES PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS COM EXCLUSIVIDADE DE EMPRESAS DOS PORTES REFERENCIADOS ACIMA, TIVEMOS UMA BAIXA CONCORRÊNCIA.
- 2) MESMO TRATANDO-SE DE UM MERCADO COM AMPLA CONCORRÊNCIA, OU SEJA, MILHARES DE EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAMES LICITATÓRIOS, AS MESMAS NÃO SE ENQUADRAM NO



PORTE DE ME E EPP, POIS GERALMENTE SÃO FORNECEDORES DIRETOS DE FÁBRICAS DE MATERIAL HOSPITALAR. AS PRÓPRIAS FABRICANTES DOS PRODUTOS PARTICIPAM DO CERTAME E TEM CONDIÇÕES DE OFERTAREM PRODUTOS COM VALORES MAIS VANTAJOSOS À ADMINISTRAÇÃO, JUSTAMENTE POR SER A PRÓPRIA FABRICANTE DO PRODUTO E NÃO NECESSITAR DE ENGLOBALAR EM CIMA DO VALOR DE COMPRA, SEUS LUCROS.

3) AS MEPP SÃO EMPRESAS COM LIMITAÇÃO DE SEUS GASTOS BRUTOS, O QUE TAMBÉM PODE SER UM LIMITADOR DE NEGOCIAÇÃO COM O MERCADO NA QUAL VÁ ADQUIRIR SEUS PRODUTOS, POIS, AO QUE SUPÕE-SE, DIFICILMENTE A FABRICANTE DE UM PRODUTO OU UM GRANDE FORNECEDOR SERÁ UMA ME OU EPP, LOGO, TERÁ DE ADQUIRIR SEUS PRODUTOS DE OUTRO FORNECEDOR. QUANTO A ESSA QUESTÃO, PODEMOS DESTACAR GRANDES TRANSTORNOS QUANTO A PRAZOS DE ENTREGA DE PRODUTOS, NESTE CASO, MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, POIS AS ME EPP DEPENDEM DA ENTREGA DE OUTRO FORNECEDOR PARA REALIZAREM A SUA ENTREGA.

4) NOTA-SE QUE NÃO HÁ VANTAJOSIDADE, NESTES CASOS DE MATERIAL DE CONSUMO DA ÁREA DE SAÚDE, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM EMPRESAS MEPP. DESTACA-SE TAMBÉM O GRANDE VULTO DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, ORIUNDOS DE EMPRESAS QUE COMPRAM DE EMPRESAS, VIRANDO UM EFEITO CASCATA.

5) O USUÁRIO NÃO PODE SOFRER AS CONSEQÜÊNCIAS DE EMPRESAS QUE ATRASAM ENTREGAS POR NÃO TEREM EM ESTOQUE OS PRODUTOS SOLICITADOS. ESTA AUTARQUIA TEM USADO DE TODOS OS MEIOS LEGAIS A FIM DE QUE MINIMIZE-SE AO MÁXIMO ESTE TIPO DE SITUAÇÃO, NOTIFICANDO AS EMPRESAS RETARDATÁRIAS DE ENTREGAS BEM COMO QUE COMETAM QUALQUER INFRAÇÃO, BASEADA NA LEI DE LICITAÇÕES E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE GEROU O COMPROMISSO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DO INSTRUMENTO LEGAL. NÃO HÁ COMO PREVER ESTES FATOS, NO ENTANTO, PODE-SE PREVENIR DE QUE ELES ACONTEÇAM.

6) A ADOÇÃO DE NÃO FAVORECIMENTO À MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, FICA EVIDENTEMENTE EXPOSTO OS MOTIVOS DA SUA NÃO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E DE EFICIÊNCIA PARA COM A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.

4 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

4.1 NA SESSÃO PARA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES OU EM OUTRA QUE SE FIZER NECESSÁRIA, CADA LICITANTE DEVERÁ CREDENCIAR PESSOA QUE, DEVIDAMENTE MUNIDA DE DOCUMENTO, SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAR DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VENHA A RESPONDER POR SUA REPRESENTADA, DEVENDO, AINDA, NO ATO DE ENTREGA DOS ENVELOPES, IDENTIFICAR-SE EXIBINDO A CARTEIRA DE IDENTIDADE OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE.

4.1.1 O REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE QUE NÃO SE CREDENCIAR PERANTE O PREGOEIRO FICARÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR DA FASE DE LANCES VERBAIS, DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, DE

DECLARAR A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, DE RENUNCIAR AO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, ENFIM, PARA REPRESENTAR A LICITANTE DURANTE A REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES RELATIVOS A ESTE PREGÃO.

A) NESSE CASO, A LICITANTE FICARÁ EXCLUÍDA DA ETAPA DE LANCES VERBAIS E MANTIDO O SEU PREÇO APRESENTADO NA PROPOSTA ESCRITA, PARA EFEITO DE ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS E APURAÇÃO DO MENOR PREÇO.

4.2 O CREDENCIAMENTO FAR-SE-Á POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO OU INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA, COM AMPLOS PODERES PARA PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAME, EM NOME DA LICITANTE, JUNTAMENTE COM O CONTRATO SOCIAL EM VIGÊNCIA. MESMO SENDO SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE, REPRESENTANTE LEGAL, ASSEMELHADO OU FUNCIONÁRIO DA EMPRESA LICITANTE, DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL (COM FIRMA RECONHECIDA OU ORIGINAL PARA RECONHECIMENTO) FORA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, NO QUAL ESTEJAM EXPRESSOS SEUS PODERES PARA EXERCER DIREITOS E ASSUMIR OBRIGAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE TAL INVESTIDURA.

4.2.1 CADA CREDENCIADO PODERÁ REPRESENTAR APENAS UMA LICITANTE, SENDO ADMITIDO SOMENTE 01 (UM) REPRESENTANTE LEGAL PARA CADA LICITANTE.

4.3 APRESENTAR JUNTAMENTE COM O CREDENCIAMENTO A DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPREM PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME DISPÕE A ARTIGO 4º, INCISO VII, DA LEI 10.520/02, PODENDO UTILIZAR-SE DO MODELO CONSTANTE DO ANEXO VI.

4.3.1 O CASO DA SUA NÃO APRESENTAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PODE SER FIRMADA NO INÍCIO DA SESSÃO PELO CREDENCIADO, ADOTANDO-SE O MODELO CONSTANTE DO ANEXO VI.

4.3.2 NA HIPÓTESE, DA LICITANTE NÃO ENVIAR REPRESENTANTE PARA A ABERTURA DO CERTAME, DEVERÁ INCLUIR A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ITEM 4.3), EM **TERCEIRO ENVELOPE – DO CREDENCIAMENTO**, LACRADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA SUA DOCUMENTAÇÃO.

4.3.3 EM SE TRATANDO DE MICROEMPRESA, NO ATO DO CREDENCIAMENTO DEVE SER APRESENTADO O DOCUMENTO DE ACORDO COM O EXIGIDO NO ITEM 16.2.1 DESTA EDITAL.

NOTA: A DECLARAÇÃO E AS CÓPIAS DE QUE TRATA OS ITENS ACIMA DEVERÃO SER APRESENTADAS FORA DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO, OU SEJA, SEPARADAMENTE À DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO ITEM 6 (HABILITAÇÃO). PORÉM, SUGERE-SE QUE SEJAM ENCADERNADOS OU AFIXADOS POR GRAMPOS PARA EVITAR O EXTRAVIO DOS MESMOS.

5 DA PROPOSTA DE PREÇOS

AMS/DCL
GSM



À

Prefeitura Municipal de Joaçaba

a/c Sr(a) Pregoeiro(a)

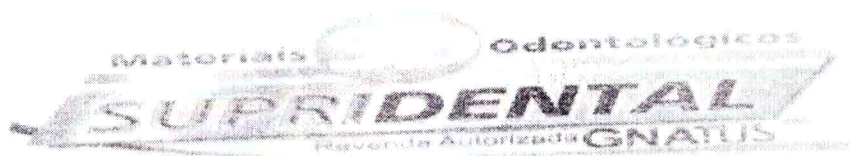
Pregão Presencial nº 7/2016

MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.021.932/0001-34, com sede na Rua Sebastião Furtado, 101, Centro, Lages/SC – CEP 88.501-140, representada neste ato por seu sócio administrador Marcelo Freitas de Almeida, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 829.021.609-25 e do RG 2.709.267-4 SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, Rua Caetano Vieira da Costa, nº 730, Centro, CEP 88502-070, vem apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir explanadas.

I- BREVE HISTÓRICO E DO DIREITO

O Pregão Presencial 72016 foi designado para o dia 09.06.2016, sendo que o ato convocatório não atende as disposições legais contidas no DECRETO 8.538 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015 (DOC. ANEXO), em especial o artigo 6º, o qual assevera:

"ART. 6º OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)." (grifos nossos)



Ou seja, todo item ou lote com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - explícita ou implicitamente - de processo licitatório é EXCLUSIVO para ME/EPP.

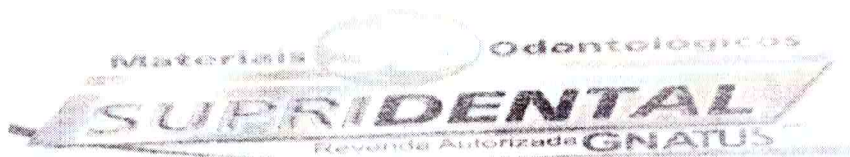
Ainda cumpre registrar que a Lei Complementar 123/2006 que institui o Estatuto da microempresa sofreu mudanças através da Lei Complementar 147/2014, sendo que esta foi regulamentada pelo Decreto 8.538/15.

Lembramos que o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, assim dispõe:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Ou seja, enquanto não houver regulamentação municipal e ou estadual, todos os órgãos, nos âmbitos federais, estaduais e municipais, devem-se utilizar a regulamentação federal - Decreto 8.538/2015.



II - DO PEDIDO

Assim, em respeito aos termos do Decreto 8.538/2015 e consequente lisura e legalidade do certame, solicitamos a inclusão da informação no Edital sobre a PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS ME/EPP NESSE PROCESSO LICITATÓRIO.

Lages, 09 de maio de 2016.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.


MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP

Fone 49-32232066

Márcio Freitas de Almeida

Sócio Administrador

CPF: 829.021.609-25/RG: 279.267-4

8



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Pregão Presencial n. 07/2016
Requerente: MF de Almeida e Cia Ltda

A Requerente impugnou o Edital haja vista a ausência de previsão de que a licitação é destinada exclusivamente para contratação de ME/EPP.

Cita a Lei n. 123/2006 e o Decreto 8538/2015, requerendo que no edital de licitação seja incluída previsão de participação exclusiva de empresas ME/EPP.

É o relatório.

Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que a LC 123/2006 efetivamente concedeu tratamento diferenciado às empresas classificadas como ME/EPP.

Inobstante os entendimentos de que o princípio fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, percebe-se a tendência de fixação de privilégios às ME e EPP's, especificamente no que tange às licitações públicas.

Muitos entendimentos divergentes, principalmente na doutrina, eram encontrados sobre a legalidade ou não da participação exclusiva de ME e EPP nas licitações com itens e/ou lotes de até R\$ 80.000,00, todavia com a vigência do Decreto n. 8538/2015, que passou a vigorar em janeiro de 2016, o art. 6º, definiu que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Tal dispositivo legal corroborou o entendimento já manifestado pela AGU e pelo TCU, que entendem que, para previsão de participação exclusiva de ME/EPP, devem ser considerados os itens/lotes constantes na licitação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja ~~diversos~~ desde que não haja prejuízo para o conjuato ou complexo ou perda de economia



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCM, Súmula n. 247)

Excetua-se da regra então instituída, as situações previstas no art. 49, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

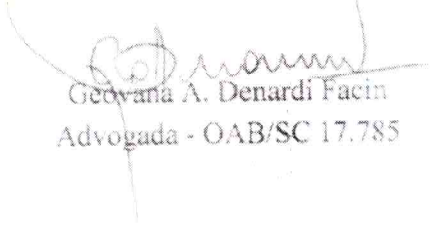
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Diante do exposto, pode-se manter as condições de participação previstas no edital caso ocorra alguma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Assim, diante da orientação dos órgãos federais sobre o tema, firmando entendimento de que o valor a ser considerado é por item, bem como a legislação aplicável, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que se preveja no edital a participação exclusiva de ME/EPP nos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso não estejam presentes nenhuma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 10 de maio de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785





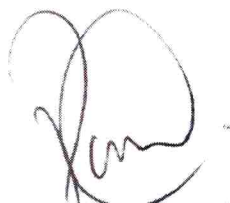
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO		Nº193/2016
DE: SECRETARIA DE SAÚDE	Processo de Licitação Material e Equipamentos Odontológicos	
PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ	Joaçaba, 11 de Maio de 2016.	
<p>A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua gestora, em atendimento à impugnação feita pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA, acerca do Processo de Licitação nº 11/2016/FMS, Pregão Presencial nº 07/2016/FMS para aquisição de Material Odontológico, esclarece os seguintes questionamentos:</p> <p>Trata-se de alegações feitas quanto às previsões legais da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, bem como Decreto nº 8.538/2005 no que se refere a tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para itens com valores de até R\$ 80.000,00. Houve análise e posterior parecer jurídico quanto ao tema, sugerindo a previsão em edital à participação exclusiva para ME/EPP para os itens de até R\$ 80.000,00 desde que não ocorram quaisquer das situações previstas no artigo 49 da Lei nº 123/2006.</p> <p>Em resposta à impugnação, observa-se que o artigo de lei supracitado prevê a NÃO aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP quando não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente. Situação na qual se enquadra esta administração, haja vista a realização de uma busca ampla e minuciosa em nosso município e região, por tais empresas que atendam ao objeto do presente edital, nas quais não se constataram esse mínimo exigido. Averiguou-se ainda, nossos registros de pregões anteriores, com objeto igual ou semelhante ao do referido edital, não sendo constatadas empresas ME e/ou EPP com participações em tais pregões, observou-se que não houve um mínimo legal de 03 (três) empresas para estabelecer uma efetiva e equilibrada disputa entre as mesmas.</p> <p>Salienta-se aqui, que para que haja a abertura de uma licitação exclusiva para ME e EPP, como prevê o artigo 48 da lei supracitada, primeiro faz-se necessário verificar a existência de no mínimo 03 (três) pequenas empresas, local ou regionalmente, aptas a fornecer o objeto licitado, sendo que a validade da licitação está condicionada a efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições efetivas de competição, situação não presente para este edital.</p> <p>Todavia, informamos que, previamente ao lançamento de um edital, realiza-se uma busca detalhada quanto às questões como esta, prevista pela legislação em vigente, e caso seja observado um número mínimo de três microempresas e empresas de pequeno porte, a referida previsão legal é incluída nos editais.</p>		

Desta forma, entendemos que restringir a participação de demais licitantes, sem que haja um mínimo de três ME e/ou EPP, deflagra desvantagens e prejuízos a Administração, por impossibilitar uma competição efetivamente ampla.

Contudo, opta-se pelo não reconhecimento da impugnação, permanecendo inalteradas as determinações editalícias, haja vista não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais basilares que norteiam as contratações da administração pública.

Atenciosamente,



PAULA GIOVANA KLEBER
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

PREGÃO PRESENCIAL

Nr. 7/2016 - PR

CNPJ: 78.438.655/0001-45
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1569
C.E.P.: 88535-000 - Correia Pinto - SC

Processo Administrativo 7/2016
Processo de Licitação 7/2016
Data do Processo 09/03/2016

OTE: 13

Participante: 10667 - BAGATOLI COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
04	Protetor de vidro transparente tipo duralex	UN	300,00	Duralex	0,0000	1,14	342,00

Total do Participante ----- R\$ 342,00

OTE: 14

Participante: 6705 - SUPERMERCADO SENEM LTDA - EPP

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
05	CREME DENTAL DE 90g	UN	600,00	DENTIL	0,0000	0,67	402,00
06	CREME DENTAL INFANTIL 60g	UN	500,00	DENTIL	0,0000	0,84	420,00

Total do Participante ----- R\$ 822,00

OTE: 15

Participante: 11354 - NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
70	DESINFETANTE P/ BANHEIRO - 2 lts	UN	5.318,00	ARRAIAL	0,0000	1,66	8.827,78
71	DESCOLORANTE HIGIENIZADOR DE VASO SANITÁRIO - 350g	UN	4.252,00	SANY	0,0000	2,10	8.929,20

Total do Participante ----- R\$ 17.757,00

OTE: 16

Participante: 6705 - SUPERMERCADO SENEM LTDA - EPP

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
80	ESCLIVA DE LENTE ADULTO	UN	450,00	DENTIL	0,0000	1,35	607,50
81	ESCLIVA DE LENTE INFANTIL	UN	450,00	DENTIL	0,0000	1,35	607,50

Total do Participante ----- R\$ 1.215,00

OTE: 17

Participante: 12242 - ALINE RAITZ

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
3	ESCLIVA DE LAVAR RÓDUPA - media	UN	854,00	ALKUIN	0,0000	1,27	1.084,78
40	ESCLIVA DE LIMPEZA - LÍQUIDA	UN	660,00	ALKUIN	0,0000	1,44	950,40
56	ESCLIVA P/ VASO SANITÁRIO (sem suporte)	UN	1.000,00	ELIQUANTE	0,0000	0,85	850,00
61	ESCLIVA P/ BONEIRA (com suporte)	UN	1.000,00	ELIQUANTE	0,0000	0,85	850,00

Total do Participante ----- R\$ 3.735,18

OTE: 18

Participante: 11354 - NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
72	ESCLIVA DE AÇO	UN	171,00	ROPE	0,0000	2,28	387,78
73	ESCLIVA DE AÇO	UN	854,00	ROPE	0,0000	2,28	1.927,92
74	ESCLIVA DE AÇO com 1 furo para bucha (gratuito) e suporte (bomba) 214	UN	854,00	ROPE	0,0000	2,28	1.927,92

Total do Participante ----- R\$ 3.243,62

OTE: 19

Participante: 12242 - ALINE RAITZ

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
6	ESCLIVA PARA LAVAR PRATELAVAS (SEM SUORTE)	UN	854,00	ROPE	0,0000	2,28	1.927,92
67	ESCLIVA PARA LAVAR LUCIDAPLATA (SEM SUORTE)	UN	854,00	ROPE	0,0000	2,28	1.927,92
75	ESCLIVA P/ FOGÃO FINA	UN	1.000,00	ROPE	0,0000	1,74	1.740,00

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO**

CNPJ: 75.438.655/0001-45 Telefone:
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1569
C.E.P.: 88535-000 - Correia Pinto

**PREGÃO PRESENCIAL
Nº.: 7/2016 - PR**

Processo Administrativo: 7/2016
Processo Licitatório: 7/2016
Data do Processo: 09/03/2016

Folha 6/28

Fornecedor: **Metromed Com. de Mat. Med. Hospitalar Ltda**

Endereço: Estrada Boa Esperança, 1918 - Bairro Fundo Canoas

Cidade: Rio do Sul UF: SC CEP: 89163-920

CNPJ: 83.157.032/0001-22 Inscrição Estadual: 252.244.710

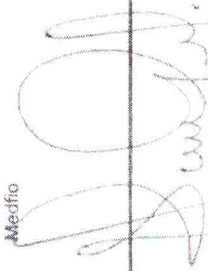
Telefone: 4735319800

Item	Quantidade	Unid	Especificação do Material	Preço Máximo	Marca	Desccto.	Preço Unitário	Preço Total
Lote: 13								
32	176,00	UN	CANECA DE VIDRO - TRANSPARENTE	5,30		0,0000	0,00	0,00
55	1.038,00	UN	COPO DE VIDRO MÉDIO - 200 ml	3,50		0,0000	0,00	0,00
190	1.065,00	UN	Prato de vidro fundo, transparente tipo duralex	4,99		0,0000	0,00	0,00
193	300,00	UN	Prato raso vidro, transparente tipo duralex	4,99		0,0000	0,00	0,00
Total do Lote:								0,00

Lote: 14								
65	600,00	UN	CREME DENTAL DE 90gr	3,00	Ice Fresh	0,0000	1,80	1.080,00
66	3.560,00	UN	CREME DENTAL INFANTIL 50g	4,00	Ice Fresh	0,0000	1,27	4.521,20
Total do Lote:								5.601,20

Lote: 15								
70	6.318,00	UN	DESINFETANTE P/BANHEIRO - 2 lts	5,30		0,0000	0,00	0,00
71	4.292,00	UN	DESODORANTE HIGIENIZADOR DE VASO SANITÁRIO PEDRA 35g	1,66		0,0000	0,00	0,00
Total do Lote:								0,00

Lote: 16								
79	450,00	UN	ESCOVA DE DENTE ADULTO	4,00	Medfio	0,0000	0,70	315,00



Rio do Sul, 28 de Abril de 2016

Sanjuro Fabio Guarni - CPF: 806.811.159-04

Setor de Licitações

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO**

CNPJ: 75.438.655/0001-45 Telefone: 7/2016
 RUA DUQUE DE CAXIAS, 1569 Processo Administrativo: 7/2016
 C.E.P.: 88535-000 - Correia Pinto Data do Processo: 09/03/2016

Fornecedor: Metromed Com. de Mat. Med. Hospitalar Ltda
 Estrada Boa Esperança, 1918 - Bairro Fundo Canoas
 Rio do Sul UF SC CEP: 89163-920 Telefone: 4735319800
 CNPJ: 83.157.032/0001-22 Inscrição Estadual: 252.244.710

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do Material	Preço Máximo	Marca	Descdo.	Preço Unitário	Preço Total
Lote: 16								
80	5.700,00	UN	ESCOVA DE DENTE INFANTIL	3,00	Medfrio	0,0000	0,64	3.648,00
							Total do Lote:	3.963,00

Lote: 17								
81	384,00	UN	ESCOVA DE LAVAR ROUPA - média	3,99		0,0000	0,00	0,00
82	340,00	UN	ESCOVA DE LIMPEZA C CABO	4,99		0,0000	0,00	0,00
84	115,00	UN	ESCOVA P VASO SANITARIO (sem suporte)	6,59		0,0000	0,00	0,00
85	631,00	UN	ESCOVA P/ BANHEIRO COM SUPORTE	9,50		0,0000	0,00	0,00
							Total do Lote:	0,00

Lote: 18								
77	178,00	UN	ESCOVA DE ACO	4,00		0,0000	0,00	0,00
88	1.164,00	UN	ESFREGAO DE ACO	1,60		0,0000	0,00	0,00
90	4.435,00	UN	Espunja de lã de aço extra fina p/ limpeza (similar ou superior bombri) C/14	1,99		0,0000	0,00	0,00
							Total do Lote:	0,00

Lote: 19								
89	144,00	UN	ESPONJA DE BANHEIRO SEM SUPORTE	3,50		0,0000	0,00	0,00
91	8.845,00	UN	ESPONJA PARA LAVAR LOUÇADUPLA FACE	1,20		0,0000	0,00	0,00

Rio do Sul, 28 de Abril de 2016

Sandro Fabio Gardal - CPF: 805.811.159-04
 Secretário Licitações